

DECRETO Nº 8.562, de 14 de setembro de 2012.

Disciplina a retenção na fonte e os substitutos tributários do Imposto Sobre Serviços no âmbito do Município de Lajeado.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art.1º A responsabilidade de que trata o artigo 68 do Código Tributário Municipal, Lei nº 2.714/73, será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do “Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN” devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente.

Art. 2º São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISSQN, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - o tomador do serviço, sempre que se utilizar do serviço prestado por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas, que não comprovarem sua inscrição municipal neste ou outro município da federação;

II - o tomador do serviço, estabelecido no território do Município de Lajeado, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento ou domicílio no Município de Lajeado, sempre que se tratar de serviços previstos nos itens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12 (exceto 12.13), 16.01, 17.05, 17.10 e 20 da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário do Município de Lajeado, Lei nº 2.714/73.

III - o tomador ou intermediário de serviço estabelecido ou domiciliado no Município de Lajeado, relativamente a serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos itens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário do Município de Lajeado, Lei nº 2.714/73, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente.

Parágrafo único: Não haverá retenção do ISSQN na fonte por parte do tomador dos serviços quando os mesmos forem prestados por contribuintes (prestadores de serviços) estabelecidos e inscritos no Município de Lajeado, sendo responsável pelo pagamento do imposto o próprio prestador.

Art. 3º Fica atribuída a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto tributário pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN, os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 4º O valor do imposto retido deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à data da emissão da nota fiscal de serviços.

Parágrafo único: Caso o dia 15 (quinze) não for dia útil, o vencimento será o primeiro dia útil seguinte.

Art. 5º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos da Lei de atualização de acréscimos vigentes para os demais débitos.

Art. 6º Os responsáveis são obrigados ao pagamento integral do ISSQN devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 7º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que for ele o credor do ISSQN, poderá o respectivo valor, a critério da administração, ser retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de setembro de 2012.

Carmen Regina Pereira Cardoso,
Prefeita.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Eliaana Ahlert Heberle,
Secretária de Administração.